

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

OBJETO: SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE INSETOS E PRAGAS, PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, JUNTO AOS FUNDOS: FUNDEB; FME E FMCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I – DO RELATORIO

Trata-se de uma decisão sobre o recurso apresentado pela S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, onde a empresa contesta a sua inabilitação no processo licitatório.

A inabilitação fundamentou-se no fato da empresa não possuir farmacêutico responsável e não estar cadastrada no Conselho Regional de Farmácia, a empresa alega possuir diversos outros profissionais que poderiam estar licenciando o processo de dedetização no âmbito urbano.

Assim a empresa pede o acolhimento e provimento do RECURSO, e, por consequência habilite a S.O.S. – SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA. Pede ainda que seja julgado e fundamentado em caso de manutenção da decisão, conforme determinado pelo Princípio da motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

II. DA LEGALIDADE

Considerando que a Administração segue em seus procedimentos licitatórios todos os princípios dispostos na Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Visando isso temos disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Considerando que o rito é executado na pessoa do Leiloeiro temos a verificação de documentação a ser exibida. No edital em questão temos no item 9.24. da qualificação técnica em seu subitem 9.24.2 o registro ou inscrição da empresa no conselho profissional (CRF), como notamos no disposto:

9.24. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.24.1. Pelo menos um atestado de Capacidade Técnica da Licitante, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

9.24.2. Prova de registro ou inscrição da empresa no Conselho profissional (CRF) do seu responsável técnico (**§ 2º do art. 8º da Resolução RDC ANVISA n. 52/2009**).

Assim também temos no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve incluir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerando que a lei da licitação é seu edital, e no edital em questão temos a qualificação técnica requerida que é CRF, a falta deste desclassifica qualquer empresa que não o apresente, conforme o que nos dispõe o item 9.29 do edital:

9.29. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

É fundamental destacar que é o edital que prevalece mediante ao processo licitatório, o fato contestado que se trata da desclassificação da empresa que não se atentou as exigências do edital em questão, não pode dar prosseguimento, pois agiu o Agente de Contratação seguiu as especificações contidas no Edital.

Existem vários técnicos que tem a mesma competência técnica para a execução das atividades que são descritas no edital, porem o mesmo faz a exigência de registro no CRF para a prestação do serviço descrito

III.DA CONCLUSÃO

Mediante todo exposto, **DECIDO** a manter a empresa S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, desclassificada pela falta de documentação exigida no edital.

Assim, **DECIDO**.

Redenção/PA, 28 de agosto de 2024.

FERNANDO GOMES
COSTA:0209846925
0

Assinado de forma digital por
FERNANDO GOMES
COSTA:02098469250
Dados: 2024.08.28 12:32:03
-03'00'

FERNANDO GOMES COSTA
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº069/2024-GPM

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Autos: Processo Licitatório 008/2024, Pregão Eletrônico 002/2024
Objeto Licitado: SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE INSETOS E PRAGAS, PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, JUNTO AOS FUNDOS: FUNDEB; FME E FMCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Recorrente: S.O.S. – SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.623.926/0001-55.
Solicitante: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade: Secretária Municipal de Saúde

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pelo pregoeiro de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal.

A inabilitação fundamentou-se no fato da empresa não possuir farmacêutico responsável e não estar cadastrada no Conselho Regional de Farmácia, a empresa alega possuir diversos outros profissionais que poderiam estar licenciando o processo de dedetização no âmbito urbano.

Assim a empresa pede o acolhimento e provimento do RECURSO, e, por consequência habilite a S.O.S. – SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA.

Pede ainda que seja julgado e fundamentado em caso de manutenção da decisão, conforme determinado pelo Princípio da motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que a Administração segue em seus procedimentos licitatórios todos os princípios dispostos na Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

Visando isso temos disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Considerando que o rito é executado na pessoa do Leiloeiro temos a verificação de documentação a ser exibida. No edital em questão temos no item 9.24. da qualificação técnica em seu subitem 9.24.2 o registro ou inscrição da empresa no conselho profissional (CRF), como notamos no disposto:

Assim também temos no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve incluir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Considerando que a lei da licitação é seu edital, e no edital em questão temos a qualificação técnica requerida que é CRF, a falta deste desclassifica qualquer empresa que não o apresente, conforme o que nos dispõe o item 9.29 do edital:

9.29. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

À luz dos retros transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes. É fundamental destacar que é o edital que prevalece mediante ao processo licitatório, o fato contestado que se trata da desclassificação da empresa que não se atentou as exigências do edital em questão, não pode dar prosseguimento, pois agiu o Agente de Contratação seguiu as especificações contidas no Edital.

Existem vários técnicos que tem a mesma competência técnica para a execução das atividades que são descritas no edital, porem o mesmo faz a exigência de registro no CRF para a prestação do serviço descrito

III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas as exigências legais/editalícias, e no mérito **nego-lhe PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo, portanto, a empresa S.O.S. – SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA inabilitada, bem como, promovo a manutenção do certame exatamente como o mesmo se encontra.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:64546225253
53

Assinado de forma digital por AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:64546225253
Dados: 2024.09.05 23:01:17 -03'00'

Redenção-PA, 06 de setembro de 2024.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 085/2022